



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708-000038/97-93
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074
RECURSO Nº : 119.926
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC

O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que negava provimento. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, foi lavrado, em 29/01/97, o Auto de Infração de fls. 01/08, cuja “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA.

Falta de recolhimento do II, em decorrência da aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme Portarias 471/94 e 492/94 do Ministério da Fazenda, que estabelecem a alíquota de 20% para a mercadoria em questão....”

O crédito tributário apurado foi de R\$ 1.997.384,63, correspondentes a: Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 524, parágrafo único, do RA, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66.

Os documentos de importação encontram-se às fls. 16/36 dos autos.

Regularmente intimada (com ciência aos 14/02/97), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 38/41) e anexos de fls. 42/69, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A) Preliminarmente.

Não merece prosperar o Auto lavrado por não indicar o numeral correspondente ao ato, o que contraria o disposto no Decreto nº 70.235/72.

B) No Mérito.

1. O entendimento da ora impugnante é o correto. Trata-se da aplicação da alíquota de 17% sobre produtos importados do

EM CA

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

MERCOSUL, amparados pelo Decreto nº 1343, de 23/12/94, publicado em 26/12/94, data em que entrou em vigor.

2. O art. 1º do citado Decreto determinou que “ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a Nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum – TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os Anexos a este Decreto.”
3. Conforme consta dos respectivos Anexos, na posição 2709.00 estão consignados – ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS – cuja alíquota consta 17%. E nas posições 4,41,42, e 49 (outros óleos combustíveis) também consta a alíquota de 17%.
4. Não se trata, assim, da aplicação do art. 4º do referido Decreto e, sim, do art. 1º. O decreto deve ser interpretado como disciplinando duas situações, uma da modificação da TAB para TEC, no caso específico do MERCOSUL e, outra situação disciplinada pelas Portarias do EXº Sr. Ministro da Fazenda referenciadas no art. 4º acima citado. Aquele, o art. 1º, tem aplicação imediata ao vigor o referido diploma legal em 26/12/96, data da sua entrada em vigor; outra, as situações fora do campo de incidência imediata, automática, açambarcadas pelo art. 1º nos anexos que tem efeito geral e imediato e estariam fora do âmbito do art. 4º, ou seja, não estariam no campo de incidência das Portarias (tanto faz de prazo determinado ou indeterminado) que foram baixadas ou que viessem a ser baixadas pelo Ministério da Fazenda, pois tanto no campo das ciências ditas exatas como nas humanas, uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo.
5. Se o Decreto modificou a legislação anterior no sentido de modificar a TAB para TEC e determinou alíquotas específicas em alguns casos, é lógico que este diploma é superior a uma Portaria.
6. Sequer é o caso de aplicação do ADN nº 2, de 18/01/95, do Sr. Coordenador – Geral do Sistema de Tributação, uma vez que o Decreto trata de duas situações básicas, não cabendo outra via, se não as nele contidas.

EULIA

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

7. A alíquota aplicada pelo impugnante, que é a correta, atendeu à finalidade do MERCOSUL, que é a de eliminar barreiras alfandegárias, incentivando e integrando os países do CONESUL, entre outras.
8. Entre outros diplomas legais, o Decreto nº 1343/94 vem aperfeiçoando e tornando exequível tal política de integração.
9. Quanto à multa aplicada, em valor correspondente a 200% o valor do imposto exigido, a mesma é excessiva, tendo caráter confiscatório. É de suma importância salientar que houve boa-fé por parte do contribuinte, que não está sonhando e, sim, interpretando a legislação no sentido que lhe é mais favorável.
10. No que se refere aos juros de mora, seu valor também é excessivo.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, em Decisão DRJ/RJO nº 3/98 (fls. 71/73), cuja EMENTA apresenta o seguinte teor:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Erro no cálculo do imposto por aplicação de alíquota incorreta. Utilização da alíquota da TEC na vigência das Portarias MF nº 471/94 e 492/94”.

Foram enfrentados todos os argumentos constantes da peça impugnatória, com o seguinte arrazoado:

A) Quanto à preliminar arguida, a mesma é rejeitada pois verifica-se que o Auto de Infração encontra-se devidamente numerado.

B) Quanto ao mérito.

- 1) O crédito em litígio é relativo a importações de mercadorias classificadas em códigos NBM/SH a que correspondiam, à época, alíquotas de II alteradas pelas Portarias MF nº 471/94 e nº 492/94, ambas com prazo de vigência após 31/12/94.
- 2) Por determinação do art. 4º do Decreto 1.343/94, estas alíquotas deveriam vigorar até 31/03/95, data-limite posteriormente modificada para 31/04/95 pelo Decreto 1.433/95.
- 3) Como as DIs, objeto do Auto de Infração, foram registradas nos meses de março e abril de 1995, ou seja, dentro do prazo de

EMULA

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

validade estabelecido pelo Decreto 1.343/94 para as alterações de alíquotas efetuadas pelas Portarias MF, o Imposto de Importação deveria ser calculado com a alíquota de 20%, fixada pelas supra-citadas Portarias.

- 4) A afirmação da autuada no sentido de que a correta alíquota a ser aplicada era 17%, indicada pela TEC, não apresenta razões; tampouco são apresentados fundamentos para sustentar esta tese.
- 5) Embora alegue que o Decreto nº 1.343/94 disciplinava duas situações distintas, uma sujeita ao art. 1º do referido ato e outra fora do alcance do art. 4º, não justifica o porquê desta segunda situação.
- 6) Quanto à penalidade imposta, a afirmação da autuada de que ela representa 200% do valor do imposto, apresentando natureza confiscatória, não procede, uma vez que a multa exigida no presente processo é de 75% do II, conforme Demonstrativo às fls. 07.

Regularmente intimada, a importadora interpôs Recurso Tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 77/82), expondo o relevante papel ocupado pela PETROBRÁS na economia nacional e os objetivos visados pelo MERCOSUL, que levaram o Governo a introduzir alterações na TAB, designando-a TEC, com modificações de classificação e também de alíquotas.

No mérito, repisa as razões apresentadas na peça impugnatória, em especial:

- 1) Que o art. 1º do Decreto nº 1.343/94 é claro ao determinar a alteração das alíquotas do Imposto de Importação a partir de 1º de janeiro de 1995, para as mercadorias constantes de seus anexos.
- 2) Assim, o art. 4º do mesmo diploma legal apenas pretendeu dizer que outras alterações, que não as consubstanciadas na listagem anexa, é que poderiam ser reguladas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.
- 3) Além do que a multa aplicada é de nível elevadíssimo, incompatível hoje com o mandamento constitucional que inibe tanto o tributo quanto a multa com efeito confiscatório (art. 150, IV, CF).

EUCCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

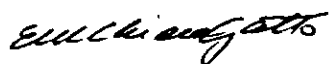
RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

- 4) As posições 2709.00 e 4.41.42 constam da listagem em anexo ao Decreto nº 1.343/94 e nela apresentam a alíquota de 17%, como entende a recorrente, e não a de 20%, como quer o fisco.
- 5) Requer, pelo exposto, a reforma "in totum" da Decisão recorrida.

Embora tenha sido efetuado o depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1621-30, de 12 de dezembro de 1997, o mesmo foi feito a menor. Intimado. a recolher a diferença, a importadora complementou o valor exigido.

Presente aos autos para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende – RJ, pugnando pela manutenção da Decisão singular (fls. 92/93).

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

VOTO

A matéria objeto deste litígio foi por várias vezes analisada e julgada por este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por considerar que o voto proferido pela Ilustre Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, referente ao Recurso nº 119.527, julgado em Sessão realizada aos 08 de junho de 1999, expressa integralmente meu juízo sobre o assunto, peço vênica para adotá-lo integralmente, passando à sua transcrição:

“Trata o presente processo de discussão acerca do real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, cujo deslinde permite concluir sobre a correta aplicação da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre as mercadorias em tela (se 17% – praticada pela recorrente, ou de 20% – adotada pela fiscalização);

O assunto não é novo neste Conselho de Contribuintes e, seguindo procedimento anterior, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela 3ª Câmara. A seguir transcrevo o voto, com o qual concordo plenamente, efetuando as necessárias adaptações ao presente caso:

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26.12.94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre petróleo em bruto e derivados, em despachos de importação de 08.03 a 27.03.95, foi de 17%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 492/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deveria prevalecer até 31.03.95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95. *ELICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

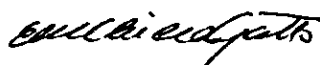
Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a PETROBRÁS adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.”

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.926
ACÓRDÃO Nº : 302-34.074

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante o brilhante voto proferido pela Ilustre Conselheira relatora, deixo de acompanhá-la por esposar o entendimento exarado no ADN 2/95 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, bem como as razões de julgar da d. autoridade de primeira instância e voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10708.000038/97-93

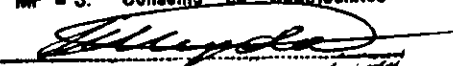
Recurso nº : 119.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.074.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/03/2000



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional